



## MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 12 de maio de 1993

ACORDÃO Nº 108-00.221

Recurso nº: - 74.460 - IRF ANOS DE 1988 e 1989

Recorrente: - HOTÉIS DE TURISMO ORTEGA LTDA.

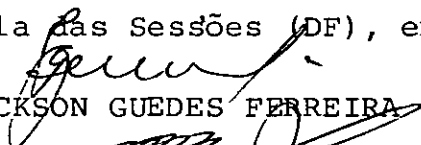
Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FOZ DO IGUAÇU (RJ)

PRAZOS - TEMPESTIVIDADE - Não se conhece de recurso interposto fora do prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ~~HOTÉIS DE TURISMO ORTEGA LTDA.~~:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de maio de 1993.

  
JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 24 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, RENATA GONÇALVES PANTOJA, ADEMO MARTINS SILVA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

RECURSO Nº: 74.460

RECORRENTE: HOTÉIS DE TURISMO ORTEGA LTDA.

RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FOZ DO IGUAÇU (RJ)

ACÓRDÃO Nº: 108-00.221

### R E L A T Ó R I O

HOTÉIS TURISMO ORTEGA LTDA., inscrita no CGC sob o nº 77.313.518/001-00, com sede em Foz do Iguaçu (PR) recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão da autoridade de primeiro grau que indeferiu sua impugnação ao auto de lançamento de fls. 20.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa jurídica (Processo nº 10945-001.260/92-14), na qual foram apuradas omissões de receita que implicaram redução indevida do lucro líquido do exercício, sendo a diferença verificada na determinação do resultado tributada exclusivamente na fonte, na forma do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, como lucros automaticamente distribuídos aos sócios.

Na impugnação tempestivamente apresentada a autuada ofereceu as mesmas razões trazidas aos autos do processo principal, consoante cópia de impugnação juntada a fls. 26/34. A decisão singular, acompanhando o que foi decidido naquele processo, considerou a ação fiscal procedente (fls. 50/52).

Cientificada desta decisão em 21.07.92 (AR fls.55), o sujeito passivo ingressou com o recurso voluntário em 21.08.92, mediante a petição de fls. 58, a qual se reporta ao recurso interposto no processo principal (cópia a fls. 59/63).

É o relatório.



V O T O

Conselheiro JACKSON GUEDES FERREIRA - RELATOR:

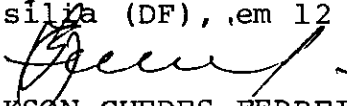
Como visto no relatório, a empresa recorrente foi notificada da decisão singular em 21.07.92 e somente em 21.08.92 ingressou com a petição de fls. 58, para manifestar sua irresignação com o decidido na instância inferior. Entre a data da ciência da decisão e a apresentação do recurso transcorreram 31 dias. Tendo tido expediente normal na repartição jurisdicionante nos dias 21 e 22 de julho/92 e 20 de agosto/92, conforme documentos de fls. 197/198 do Processo principal, conclui-se que o prazo para impugnação findou-se em 20.08.92.

Segundo o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, cabe recurso voluntário dentro de 30 dias seguintes à ciência da decisão monocrática.

Como a peça recursal foi protocolizada após o transcurso do prazo legal, ocorreu a preclusão processual, impedindo o conhecimento das razões de recurso apresentadas.

Desta forma, voto no sentido de não conhecer das razões do recurso, por terem sido apresentadas fora do prazo legal.

Brasília (DF), em 12 de maio de 1993

  
JACKSON GUEDES FERREIRA - RELATOR